



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.623-A, DE 2024

(Do Sr. Thiago Flores)

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para autorizar o registro de restrição de ilícito, pelo delegado de polícia, referente a veículo automotor; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para autorizar o registro de restrição de ilícito, pelo delegado de polícia, referente a veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A No uso de seu poder administrativo cautelar o delegado de polícia pode determinar, durante a investigação criminal, o registro, no Registro Nacional de Veículos Automotores Renavam), de restrição de ilícito tendo por objeto, instrumento ou produto o veículo automotor.

§ 1º A inserção da restrição de ilícito deve ser feita pela autoridade competente para o registro do veículo automotor no prazo de vinte e quatro horas de recebimento de comunicação oficial do delegado de polícia acompanhada de cópia do boletim de ocorrência e demais documentos que justifiquem a medida.

§ 2º Na hipótese do caput, o juiz deve ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e decidir, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida cautelar administrativa aplicada.

§ 3º Qualquer autoridade judicial ou policial ou de órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, pode levantar o registro de restrição de ilícito se comprovado equívoco quanto à medida administrativa adotada, inocência do proprietário ou inexistência de infração penal.



\* C D 2 4 5 8 3 8 0 2 7 3 0 0 \*

§ 4º Para fins do disposto neste artigo a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) deve criar protocolo único para inserção, alteração e levantamento dos registros de restrição de ilícito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, é um marco com enorme relevância para a luta contra a criminalidade e a proteção da sociedade, estabelecendo, ainda que de forma singela, alguns limites e instrumentos que o delegado de polícia tem a seu favor para efetivar a proteção dos direitos fundamentais do cidadão vítima de crime.

De outro norte, ainda serve de baliza para atuação do delegado de polícia limitando a atuação do Estado enquanto titular da persecução criminal na esfera do suspeito da prática de crime.

A fim de se evitar leis esparsas é que se vem propor a alteração da Lei nº 12.830, de 2013, instituindo um novo instrumento jurídico à disposição do delegado de polícia no combate às infrações penais envolvendo veículo automotor.

Atualmente apenas as hipóteses de furto e roubo permitem o registro de restrição nas bases de dados dos Departamentos de Trânsito (Detran) dos Estados e do Distrito Federal.

Essa proposta de alteração legislativa visa a combater uma infinidade de ilícitos cometidos mediante o uso de veículo automotor, como como objeto, instrumento ou produto da infração.

Com o avanço tecnológico inúmeros criminosos passaram a evoluir em seus golpes utilizando veículos automotores, acessíveis à maioria dos delinquentes, seja como meio de transporte de carga ilícita ou de pessoas sequestradas (instrumento), seja simulando contratações de seguros



(objeto), seja simulando leilões ou ‘fabricando’ os chamados ‘cabritos’, veículos com documentação ou marcação adulterada (produto). Ocorre que o combate a estes golpes é ainda precário, o que faz com que seja cada vez mais fácil aplicá-los e cada vez mais difícil a investigação e punição dos criminosos.

Diante deste cenário se busca, com a criação deste instrumento, dar maior capacidade de combate do Estado em face desses criminosos e, noutro sentido, buscar recuperar um pouco o prejuízo que as vítimas sofrem.

Pois bem, o que se pretende com esta alteração legislativa é dar poderes administrativos ao delegado de polícia para que este, quando acionado pela vítima, possa, diante do registro da ocorrência policial e das evidências apresentadas, lançar uma restrição administrativa de ilícito envolvendo determinado veículo automotor.

Assim, diante do registro da ocorrência policial, o delegado de polícia poderia entrar em uma plataforma digital (criada e mantida pela Senatran) e nela determinar inserir o registro de restrição de ilícito do veículo utilizado como instrumento, objeto ou produto de infração penal.

A restrição do Ilícito consistirá, portanto, no bloqueio administrativo do bem, impedindo sua venda, transferência ou qualquer forma de disposição enquanto perdurar a investigação ou o processo judicial relacionado ao ilícito.

A inclusão da restrição do Ilícito será feita através de ofício do delegado de polícia à autoridade competente para o registro do bem, acompanhada de cópia do boletim de ocorrência e demais documentos que justifiquem a medida.

A autoridade competente para o registro do bem terá o prazo de vinte e quatro horas, contados do recebimento do ofício do delegado de polícia, para efetuar a inclusão ou o levantamento da restrição do Ilícito.

Espera-se que com este instrumento à disposição da autoridade policial, possa o Estado proteger a vítima, até recuperando valores, e de como medida de prevenção geral, possa o Estado estar evitando que outras vítimas no Brasil sofram prejuízo.



\* C D 2 4 5 8 3 8 0 2 7 3 0 0 \*

Pode-se levantar a questão acerca dos interesses e da privacidade do proprietário do veículo. Seria justo com ele? Pois bem, temos que se o veículo foi utilizado no crime, o próprio delegado de polícia ou o Detran, procurado pelo proprietário que comprove inocência, possa fazer o levantamento da restrição.

Outras possibilidades são o eventual equívoco quanto à medida administrativa adotada ou a comprovação da inexistência da infração penal alegada.

Diante do exposto solicito apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, em benefício da ordem pública e de toda a sociedade honesta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado THIAGO FLORES

2024-7753-260



\* C D 2 4 5 8 3 8 0 2 7 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.830, DE  
20 DE JUNHO DE  
2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-06-20;12830>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.623, DE 2024

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para autorizar o registro de restrição de ilícito, pelo delegado de polícia, referente a veículo automotor.

**Autor:** Deputado THIAGO FLORES

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Thiago Flores, visa permitir que a autoridade policial determine a anotação de restrição de ilícito referente a veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), a ser realizada, em até 24 horas, pelo órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo. A proposta prevê, ainda, que caberá ao juiz decidir pela manutenção ou revogação da medida cautelar administrativa aplicada, que qualquer autoridade judicial, policial ou de órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá levantar o registro de restrição de ilícito se comprovado equívoco, inocência do proprietário ou inexistência de infração penal, e que a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) deverá criar protocolo único para inserção, alteração e levantamento dos registros.

Segundo o Autor, a medida visa “dar poderes administrativos ao delegado de polícia para que este, quando acionado pela vítima, possa, diante do registro da ocorrência policial e das evidências apresentadas, lançar uma restrição administrativa de ilícito envolvendo determinado veículo automotor”.



\* C D 2 4 5 5 0 4 2 4 1 9 0 0 \*



A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que esta última analisará tanto o mérito quanto a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, inciso III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Thiago Flores, visa permitir que a autoridade policial determine a anotação de restrição de ilícito referente a veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), a ser realizada, em até 24 horas, pelo órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

A proposta prevê, ainda, que caberá ao juiz decidir pela manutenção ou revogação da medida cautelar administrativa aplicada, que qualquer autoridade judicial, policial ou de órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá levantar o registro de restrição de ilícito se comprovado equívoco, inocência do proprietário ou inexistência de infração penal, e que a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) deverá criar protocolo único para inserção, alteração e levantamento dos registros.

De pronto, concordamos com o Autor que a medida pretende conferir maior celeridade no registro de restrições que impeçam a transferência ou a circulação de veículos utilizados como instrumento, objeto ou produto de infração penal proposta. No entanto, entendemos que o texto merece alguns





ajustes de modo a tornar ainda mais ágeis os registros das restrições. Explicamos.

Atualmente, já é possível a anotação de restrições de roubo ou furto de veículo pelos delegados de polícia, por intermédio do órgão executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal. Inclusive, são esses registros que alimentam os dados do Módulo Roubos e Furtos do Renavam. Contudo, não é possível anotar outros tipos de restrição administrativa de ilícito envolvendo o veículo, como aquelas relativas a veículo clonado, veículo usado como instrumento de crimes, veículo utilizado na contratação falsa de seguro ou de financiamento etc., que a proposta meritoriamente visa alcançar. Hoje, para efetuar esse tipo de registro de restrição administrativa no Renavam, o delegado de polícia precisa oficiar o órgão de trânsito, solicitando a referida anotação e contar com a discricionariedade do gestor para bloquear o veículo no sistema.

Com a proposta, a autoridade policial passaria a determinar a anotação do registro à autoridade de trânsito responsável pelo registro do veículo, que deveria efetuar o registro em até 24 horas, por meio de protocolo único a ser criado pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), órgão máximo executivo de trânsito da União, responsável pela organização e manutenção do Renavam.

No entanto, entendemos que a solução mais célere para o problema seria disponibilizar aos delegados de polícia o acesso ao Renavam, de modo que possam efetuar os registros de restrição direta e instantaneamente. Nesse caso, poderia ser dispensada a comunicação ao juízo da medida administrativa cautelar aplicada, mantendo-se, no entanto, a possibilidade do levantamento do registro caso fique comprovado o equívoco da medida, a inocência do proprietário ou a inexistência de infração penal.

Vale destacar que os ajustes sistêmicos a serem promovidos pela Senatran no Renavam para a disponibilizar tal funcionalidade à autoridade policial são relativamente simples e de baixo custo, tanto para implantação quanto para operação e manutenção, ao passo que os ganhos em termos de segurança, eficiência e agilidade são imensos.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 5 0 4 2 4 1 9 0 0 \*



Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.623, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado Federal RICARDO AYRES  
Relator

2024-13617

Apresentação: 02/10/2024 11:39:02,630 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2623/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 5 5 0 4 2 2 4 1 9 0 0 \*





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.623, DE 2024

Altera a Lei nº 12.830, de 2013, para permitir que a autoridade policial efetue anotação de restrição de ilícito referente a veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para permitir que a autoridade policial efetue anotação de restrição de ilícito referente a veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Art. 2º A Lei nº 12.830, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A No uso de seu poder administrativo cautelar, durante a investigação criminal, o delegado de polícia pode efetuar anotação no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de restrição de ilícito que tenha por objeto, instrumento ou produto o veículo automotor.

§ 1º Qualquer autoridade judicial, policial ou do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo pode levantar a anotação de restrição de ilícito se comprovado equívoco quanto à medida administrativa adotada, inocência do proprietário ou inexistência de infração penal.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União, responsável pela organização e manutenção do Renavam, deve disponibilizar funcionalidade que permita o acesso da autoridade policial ao referido sistema para inserção, alteração





e levantamento das anotações de restrição de ilícito de que trata este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

3 words / 3

Deputado Federal RICARDO AYRES  
Relator

2024-13617





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.623, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.623/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

Apresentação: 14/11/2024 13:20:34.737 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2623/2024

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 2.623, DE 2024  
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Apresentação: 14/11/2024 13:20:34.737 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 2623/2024  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 12.830, de 2013, para permitir que a autoridade policial efetue anotação de restrição de ilícito referente a veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para permitir que a autoridade policial efetue anotação de restrição de ilícito referente a veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Art. 2º A Lei nº 12.830, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A No uso de seu poder administrativo cautelar, durante a investigação criminal, o delegado de polícia pode efetuar anotação no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de restrição de ilícito que tenha por objeto, instrumento ou produto o veículo automotor.

§ 1º Qualquer autoridade judicial, policial ou do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo pode levantar a anotação de restrição de ilícito se comprovado equívoco quanto à medida administrativa adotada, inocência do proprietário ou inexistência de infração penal.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União, responsável pela organização e manutenção do Renavam, deve disponibilizar funcionalidade que permita o acesso da autoridade policial ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

referido sistema para inserção, alteração e levantamento das anotações de restrição de ilícito de que trata este artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente**

Apresentação: 14/11/2024 13:20:34.737 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 2623/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 4 1 4 9 1 3 3 3 1 2 0 0 \*

